



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-21386/91.1 - (Ac. 4ªT-3240/92) - 15ª REGIÃO

RELATOR : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BARRETOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO R. DA SILVA

EMENTA: Substituição processual - Ilegitimidade ativa do Sindicato-
autor. Revista conhecida e provida para, reformando o acórdão regio-
nal, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

O Egrégio 15ª Regional, através do acórdão de fls. 118/120, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade processual, deu provimento ao recurso ordinário do sindicato, julgando a reclamatória procedente e invertendo o ônus da prova.

Inconformado, o Banco Reclamado recorre de revista, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. Argúi, em preliminar, a carência da ação, face à ilegitimidade processual do Sindicato. Aponta violação dos arts. 513, "a", e 840, ambos da CLT. Junta arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls.218/218v.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e despro-
vimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de carência de ação argüida pelo recorrente

CONHEÇO por divergência (fls. 136 e seguintes).

MÉRITO

O Egrégio 15ª Regional, ao afastar a preliminar de carência de ação argüida em contra-razões pelo ora Recorrente, entendeu legítima a postulação do Sindicato, como substituto processual, à percepção das diferenças salariais por seus substituídos.

Irresignado, o Banco reedita a preliminar, sustentando que o Recorrido é parte ilegítima para ajuizar a presente ação, intentada apenas em nome dos empregados do Recorrente na referida área territorial e não para postular os interesses gerais da categoria profissional dos bancários, violando, desta forma, os arts. 513, letra a, e 840, § 1º, ambos da CLT.

A substituição processual se reveste de caráter excepcional, somente sendo admitida em casos expressamente previstos em lei. Esta é a regra do art. 6º, do CPC.

A CLT prevê, apenas, duas situações nas quais ao Sindicato é facultado mover ação individual como substituto processual. São as previstas pelo artigo 195, § 2º e 872, parágrafo único.

Algumas legislações que versaram sobre política salarial trataram do assunto, tais como as Leis nºs 6.708/79, 7.238/84 e 7.788/85, todas revogadas.

Não se pode invocar a aplicação do parágrafo segundo, do art. 3º, da Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984, pois a qualidade de substituto processual, ali prevista, admitia-se quando se tratasse de reclamação trabalhista promovida com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma de seu art. 8º.

A Lei 7.788/89 dispunha, em seu art. 8º: "Nos termos do inciso III do art. 8º, da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individual". Esta lei foi revogada pela de nº 8.073/90, que, por sua vez, foi vetada em quase sua totalidade, restando somente o art. 3º, com o seguinte



PROCESSO Nº TST-RR-21386/91.1 - (Ac. 4ªT-3240/92) - 15ª REGIÃO

texto: "As entidades poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". Porém, estou convencido da impossibilidade de sua previsão de maneira irrestrita; não podendo sobreviver isoladamente, já que a substituição foi estabelecida caso o Sindicato necessitasse de atuar em defesa da política nacional ali cogitada.

O art. 8º, III, da Constituição Federal apenas reitera caber ao Sindicato a defesa dos direitos judiciais e administrativos. Daí não se pode concluir que o Sindicato está autorizado a agir em nome dos não associados, nem que pode substituir irrestritamente os seus associados, independentemente de outorga de mandato ou prévia autorização.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade do Sindicato para atuar no feito como substituto processual, e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

ISTO POSTO

Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor por divergência jurisprudencial e, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Revisor e Indalécio Gomes. Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor.

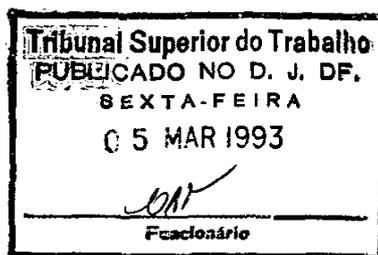
Brasília, 17 de dezembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: ELIZABETH STARLING DE MORAES - Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria

MH/cb





Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BARRETOS

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR MINISTRO LEONALDO SILVA

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO
SINDICATO-AUTOR

Insurge-se o Reclamado contra a r. Decisão Regional
que considerou legítima a substituição processual.

A matéria não é pacífica nesta Corte.

Todavia, dissentimos do voto prolatado pelo eminente
Relator.

Na substituição processual, o substituto vem a Juízo,
em nome próprio, pleitear direito alheio, não necessitando de qualquer
autorização do substituído, uma vez que se trata de legitimação
extraordinária.

A questão referente ao entendimento segundo o qual o
art. 8º, III, da Carta Magna consagra ou não o instituto da substi-
tuição processual cai por terra, em face do disposto na Lei nº 8.073,
de 30.07.90, que embora vetada pelo Presidente da República, em seus
artigos principais que versavam sobre política salarial, manteve a
substituição processual, vindo com a seguinte redação:

"As entidades sindicais poderão atuar como
substitutos processuais dos integrantes da catego-
ria."

Não é possível admitir-se que haja gratuidade no
ordenamento jurídico e tampouco que exista alguma restrição em torno
da legitimidade extraordinária "ad causam" do sindicato no bojo da
referida lei.

Impossível olvidar-se da validade da Lei nº 8.073/90,
cabendo ao julgador aplicá-la da forma que melhor atenda ao interesse
público, em nome dos princípios da celeridade e economia processual e
acompanhando as mais novas tendências do direito moderno.

Há de se ressaltar que a substituição processual deve
estar diretamente relacionada com a natureza do direito substancial em
litígio, ou seja, direitos individuais homogêneos e determináveis
válidos para todos os trabalhadores dentro de um mesmo seguimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RR-21.386/91.1

Isto em muito vem de encontro à vontade dos trabalhadores que tenham seu direito lesado e queiram obter a devida tutela jurisdicional do Estado.

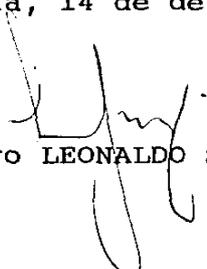
É de conhecimento comum que a Justiça do Trabalho, hoje em dia, é uma Justiça dos desempregados, pois com o fito de apenas manter a sua relação laboral o obreiro submete-se às mais diversas formas de desrespeito à legislação trabalhista, não demandando contra sua empregadora durante a vigência do seu contrato laboral.

Neste contexto, a atuação do sindicato como substituto processual serve de anteparo contra eventuais represálias por parte de alguns empregadores.

Ressalte-se que o art. 8º, III, da Carta Magna possui um conteúdo programático em perfeita sintonia com a Lei nº 8.073/90.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO.

Brasília, 14 de dezembro de 1992.


Ministro LEONALDO SILVA

LD/sqvm

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DE.
SEXTA-FEIRA
05 MAR 1993

[Handwritten Signature]
Foz de Iguaçu